



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo 0600906-48.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600906-48.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador Substituto CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO
TERCEIRO INTERESSADO: ELEICAO 2018 JOSE CICERO SOARES DE ALMEIDA
DEPUTADO ESTADUAL REQUERENTE: JOSE CICERO SOARES DE ALMEIDA Advogados
do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA -
AL7407, IVAN BERGSON VAZ DE OLIVEIRA - AL8105 Advogados do(a) REQUERENTE:
FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA - AL7407, IVAN BERGSON VAZ DE
OLIVEIRA - AL8105

EMENTA

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO DE DEPUTADO
ESTADUAL. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES APTOS A DEMONSTRAR A REGULARIDADE
CONTÁBIL. CONTAS APROVADAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de
votos, em aprovar as contas de campanha de JOSÉ CÍCERO SOARES DE ALMEIDA, referentes
às Eleições de 2018, conforme os artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97, e 77, inciso I, da
Resolução TSE nº 23.553/2017, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 15/07/2019 Desembargador Substituto CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
FILHO

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha apresentada por JOSÉ CÍCERO SOARES DE

ALMEIDA, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2018, consoante determina a Lei nº 9.504/97, em seus artigos 28 a 32, e a Resolução TSE nº 23.553/2017.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Comissão de Exame das Contas de Campanha, efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo TSE.

Diante dos documentos juntados pelo candidato, a Comissão de Exame das Contas de Campanha, por intermédio de Parecer Técnico, opinou pela aprovação das contas de campanha. Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer opinando pela aprovação das contas de campanha, pois não vislumbrou a existência de vício, seja de caráter formal ou substancial, que afete a confiabilidade e transparência das contas.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Regional a movimentação financeira e contábil da campanha de JOSÉ CÍCERO SOARES DE ALMEIDA, candidato ao cargo de Deputado Estadual, no pleito de 2018.

De início, registre-se que a análise e o julgamento desta prestação de contas devem observar as normas de direito material e processual previstas na Resolução TSE nº 23.553/2017.

A obrigação de prestar contas decorre da própria Lei 9.504/97, que estabelece as diretrizes a serem observadas por aqueles que desejam concorrer a qualquer cargo eletivo, mesmo que haja substituição, renúncia ou desistência da candidatura.

Nesse cenário, releva destacar a importância da prestação de contas para todo o processo eleitoral, tendo em vista a preservação da lisura, o equilíbrio do pleito e a transparência na utilização dos recursos financeiros movimentados pelos candidatos e partidos políticos.

Feitas tais considerações, destaco que, após realizadas as diligências necessárias à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, o candidato juntou a documentação indicada no relatório de diligências, não restando, assim, inconsistências.

A Assessoria de Contas e Apoio à Gestão –ACAGE indica em seu Parecer Conclusivo que o valor arrecadado perfaz um montante de R\$ 217.233,22, sendo R\$ 134.500,00 provenientes do recursos próprios, R\$ 70.000,00 oriundos do FEFC e R\$ 12.733,22 relativos a doações estimáveis em dinheiro.

Além disso, a ACAGE informa que as despesas de campanha totalizaram R\$ 216.976,32, sendo R\$ 204.243,10 correspondentes a despesas financeiras e R\$ 12.733,22 relativos a baixas de recursos estimáveis em dinheiro. Houve sobra financeira de R\$ 256,90, devidamente recolhida.

Com efeito, verifica-se que o candidato se desincumbiu de seu ônus, apresentando as contas tempestivamente e fazendo-as acompanhar de toda a documentação obrigatória estabelecida pela Resolução 23.553/2017, pelo que são suficientes para demonstrar a hígidez e a lisura da presente contabilidade.

Ademais, como bem apontado pelo Ministério Público Eleitoral, não se vislumbra no presente caso a ocorrência de vícios formais ou substanciais que afetem a confiabilidade e a transparência

das contas, mormente a ausência de violação a dispositivos da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Ante o exposto, acompanhando os pareceres técnico e ministerial, VOTO pela aprovação das contas de campanha de JOSÉ CÍCERO SOARES DE ALMEIDA, referentes às Eleições de 2018, nos termos dos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97, e 77, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É como voto.

Desembargador Substituto CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO

Relator